



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 02 / 12 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo : 10380.012333/98-59
Recurso : 113.433
Acórdão : 202-14.696

Recorrente : IRMÃOS FONTENELE S/A – COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

NORMAS PROCESSUAIS – IPI - SUSPENSÃO: A suspensão do tributo somente se efetiva com o implemento da condição a que está subordinada (art. 34 do RIPI/82).

FALTA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIA PELOS ADQUIRENTES – A falta de comunicação das irregularidades descritas no art. 173 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI/82, vigente à época dos respectivos fatos, sujeita o adquirente às mesmas penas cominadas ao industrial ou remetente das mercadorias, pela falta apurada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
IRMÃOS FONTENELE S/A – COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Nayra Bastos Manatta, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar e Henrique Pinheiro Torres votaram pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Raimar da Silva Aguiar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo : 10380.012333/98-59
Recurso : 113.433
Acórdão : 202-14.696

Recorrente : IRMÃOS FONTENELE S/A – COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 200/211:

“Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrado Auto de Infração do Imposto sobre Produtos Industrializados, fls. 07 a 17, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado no valor de R\$ 30.963,63, incluindo encargos legais.

A infração apurada pela fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 10/13 foi, em síntese:

Descumprimento das condições da suspensão pelo recebedor do produto

- o estabelecimento deu destinação diversa a produtos recebidos com suspensão do imposto, quando promoveu a saída de produtos classificados na TIPI no código 1106.30.0100 - farinhas, sêmolos e pós de castanha de caju, não discriminados na formalização dos Planos de Exportação, constante dos processos n.º 10380.008790/98-03 e n.º 10380.004824/95-92, aprovados pelo Atos Declaratórios n.ºs 13/95 e 21/96, não atendendo ao que dispõe o art. 3º, II, da IN/SRF n.º 84/92;*

Falta de cumprimento de obrigação acessória pelos adquirentes ou depositários

- o estabelecimento adquiriu produtos (latas litografadas e sacos de polietileno laminados), com suspensão do IPI, sem observar as exigências contidas no art. 173, parágrafos 1º, 3º e 4º do RIPI/82, fato que motivou a cobrança da multa por responsabilidade.*

Em decorrência dessa infração também foram lavradas notificações de lançamento nas empresas fornecedoras.

Inconformada com a exigência, da qual tomou ciência em 18/09/98 (fls. 07), apresentou o contribuinte impugnação em 20/10/98, fls. 182/187, com as seguintes razões de defesa.

Descumprimento das condições de suspensão do imposto

- ❖ Afirma que tem como atividade a produção de amêndoas de castanha de caju e seus derivados, destinando grande parte da*



Processo : 10380.012333/98-59
Recurso : 113.433
Acórdão : 202-14.696

produção ao exterior; nesse mister amparado pelo benefício do art. 3º da Lei n.º 8.402/92, recebe dos fornecedores, materiais de embalagens beneficiados com a suspensão, comprometendo-se a exportar os produtos de sua industrialização, tal como previsto nos respectivos Planos de Exportação;

- ❖ *Reconhece que os Atos Declaratórios n.ºs 13/95 e 21/96, aprovam a aquisição de embalagens - "caixas de papelão para latas", "latas litografadas", "caixas de papelão para sacos", "sacos aluminizados" e "fitas gomadas", com suspensão do imposto, para serem utilizados na exportação de "amêndoas de castanha de caju";*
- ❖ *Esclarece que durante a vigência dos Planos de Exportação, tentou reformular os respectivos Planos de Exportação, junto à Receita Federal, porque verificou discrepância no quantitativo de embalagens efetivamente empregadas nos produtos exportados com a quantidade discriminada nos Planos respectivos, bem como possibilidade de exportação dos derivados de amêndoa de caju;*
- ❖ *Informa que não conseguiu a reformulação dos planos porque a Receita Federal não acatou seus pedidos alegando que a reformulação das quantidades convalidaria a situação de não exportação dos produtos no prazo estabelecido, situação não prevista no Decreto 541/92 e na IN 84/92;*
- ❖ *Alega que como o "drawback verde-amarelo", instituído pelo art. 3º da Lei n.º 8.402/92, é um incentivo à exportação, tal como o "drawback" previsto no Decreto n.º 91.030/85, deve ser um agente facilitador do comércio exterior, sendo descabida a glosa da fiscalização, uma vez que efetivamente a empresa exportou as embalagens, ainda que não as tenha utilizado somente para a amêndoa de caju, mas também seus derivados;*
- ❖ *Destaca que utilizar embalagens em produtos exportados não previstos no Plano de Exportação difere de dar destinação diversa ao produto, afirmando que o descumprimento ocorreria se as embalagens fossem utilizados no mercado interno, o que de fato não ocorreu, até porque a própria fiscalização constatou a utilização das embalagens em produtos exportados;*
- ❖ *Reitera que "Muito embora o Plano de Exportação não contemple os derivados da 'amêndoa de castanha de caju', não pode a IMPUGNANTE ser apenas por descumprimento do compromisso estabelecido, uma vez que a única irregularidade consistiu não exportar integralmente aquele produto, mas sim também seus derivados. Além disso, consoante já afirmado, a receita federal não*



Processo : 10380.012333/98-59
Recurso : 113.433
Acórdão : 202-14.696

aprovou o pedido de reformulação do plano de exportação, prejudicando sobremaneira a regularidade do procedimento”;

- ❖ *Alega que a fiscalização ao se ater à literalidade da Instrução normativa n.º 84/92, que exige a discriminação dos insumos e dos produtos a serem exportados, desvirtuou o objetivo da Lei n.º 8.402/92, que é o de incentivar as exportações e, conseqüentemente, alargar as divisas brasileiras;*

Descumprimento de obrigações acessórias

- ❖ *Argüi que a fiscalização está exigindo imposto de produtos que foram efetivamente exportados, logo a constituição do crédito tributário que ora se discute é indevida, porque afronta a Lei n.º 8.402/92, que garante a desoneração dos produtos utilizados na produção a ser destinada ao exterior;*
- ❖ *Destaca que notificou os fornecedores quando recebeu as notas fiscais que indicaram, como fundamento da suspensão do imposto, o Ato Declaratório anterior, e embora não tenham eles apresentado a via protocolada, a empresa cumpriu os preceitos regulamentares;*
- ❖ *Ressalta ainda que a presente exação não tem supedâneo legal na Lei n.º 4.502/64, uma vez que a mesma não preceitua a penalidade prevista no regulamento o qual contraria frontalmente o princípio da hierarquia das normas;*
- ❖ *Traz à colação jurisprudência administrativa, corroborando a tese definida de que o Regulamento inovou ao estabelecer a penalidade prevista para o caso em tela;*
- ❖ *Entende que tendo exportado efetivamente os produtos recebidos para integrar o processo produtivo, não podem ser negados os benefícios fiscais glosados no presente processo, sendo inclusive descabida a multa aplicada pela fiscalização “(inciso II, do artigo 264, do RIPI, vigente à época dos fatos)”.*

Ao final requer a improcedência do auto de infração, protestando ainda pela juntada posterior de documentos, perícia e diligência eventualmente necessárias.

Às fls. 168, estão elencados os produtos efetivamente exportados, porém não constantes no Plano de Exportação retroaludido, com a indicação dos números das notas fiscais, cujas cópias encontram-se às fls. 170/176, bem como das datas de embarque e quantidades exportadas.



Processo : 10380.012333/98-59
Recurso : 113.433
Acórdão : 202-14.696

Os demonstrativos de fls. 36, 99, 123 e 151 elencam a relação de notas fiscais de entrada das latas litografadas e sacos aluminizados, com inobservância dos requisitos e condições previstos nos Planos de Exportação, aprovados pelos Atos Declaratórios nºs 13/95 e 21/96."

A Autoridade Singular manteve o indeferimento do pedido de restituição em tela, mediante a Decisão DRJ/FLA n.º 820/99, de fls. 200/211, assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/12/1996 a 10/12/1996, 21/03/1997 a 31/03/1997, 01/06/1997 a 10/06/1997, 11/09/1997 a 20/09/1997, 21/11/1997 a 30/11/1997, 21/11/1997 a 30/11/1997, 11/07/1997 a 31/07/1997. (sic)

Ementa: Suspensão

A suspensão do tributo somente se efetiva com o implemento da condição a que está subordinada (art. 34 do RIPI/82).

Falta de cumprimento de obrigações acessória pelo adquirentes.

A falta de comunicação das irregularidades descritas no art. 173 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI/82, vigente à época dos respectivos fatos, sujeita o adquirente às mesmas penas cominadas ao industrial ou remetente das mercadorias, pela falta apurada.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Inconformada, a contribuinte apresenta, tempestivamente, o Recurso de fls. 238/248, no qual, em suma, reedita os argumentos da impugnação.

É o relatório



Processo : 10380.012333/98-59
Recurso : 113.433
Acórdão : 202-14.696

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RAIMAR DA SILVA AGUIAR**

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento, passando à sua apreciação, nos termos do que dispõe o Decreto nº 70.235/72.

PRELIMINARMENTE

A recorrente pleiteia a juntada do seu processo ao de outra contribuinte, fornecedora de insumos para sua indústria, para fins de julgamento, por entender que, somente desta forma, haveria uma completa avaliação do caso.

No entanto, não há previsão legal para tal procedimento, razão por que, de pronto, voto pelo indeferimento de tal pretensão.

Quanto a identificação do contribuinte. Está flagrante o erro da autoridade preparadora quando comete o equívoco de trocar no nome da contribuinte o termo "AGRICULTURA" por "AGROPECUÁRIA", ainda que tenha se utilizado de outros elementos no escopo de identificar a EMPRESA, quais sejam, o número de CNPJ e o seu endereço. O nome correto da empresa é: IRMÃOS FONTENELE S/A –COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA, e não AGROPECUÁRIA, como consta no auto de infração e no parecer da DRJ.

Tal atitude demonstra uma falta de zelo da autoridade administrativa, preparadora do auto de infração, quando exige, sob pena de multa, o mesmo zelo da contribuinte na classificação fiscal - TIPI - no seu programa de Exportação, que resultou no presente litígio.

A identificação é elemento importante e imprescindível no lançamento por auto de infração e em todo trânsito do processo, haja vista a recomendação da Instrução Normativa SRF n.º 94, de 24/12/97, conforme abaixo:

Instrução Normativa SRF n.º 94, de 24/12/97.

"Art. 5º - Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) o Auto de Infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterá obrigatoriamente:

I - a identificação do sujeito passivo;

II - a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;

III - a norma legal infringida;

IV - o montante do tributo ou contribuição;

V - a penalidade aplicável;



Processo : 10380.012333/98-59
Recurso : 113.433
Acórdão : 202-14.696

VI - o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante;

VII - o local, a data e a hora da lavratura;

VIII - a intimação para o sujeito passivo pagar ou impugnar a exigência do prazo de trinta (30) dias contados a partir da data da ciência do lançamento.

Art. 6º - Sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei n.º 5.172/66 será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º."

Não há porque minimizar o fato, pois é conhecido o comportamento e o tratamento do Fisco em relação aos contribuintes, na situação inversa, quando diz respeito a Restituição de Impostos, comumente na Restituição do Imposto de Renda Pessoa Física, que os contribuintes são levados à "malha fina", pelo órgão da Receita Federal, apenas por divergência de uma letra em seu nome, mesmo estando identificado por endereço, ou CPF. Geralmente, são obrigados a fazer uma declaração de RETIFICADORA.

Quanto a este aspecto preliminar, sobram razões para a contestação da contribuinte, posto que esse engano injustificável e despropositado da fiscalização fazendária, nunca deveria acontecer na lavratura do Auto de Infração, que poderia causar a anulação do auto. Entretanto, no caso em foco, a contribuinte não arguiu na sua contestação no momento certo de sua defesa no processo, só o fez, posteriormente, na dimensão do seu recurso a este Conselho. Por essa razão está preclusa a sua alegação, pela extinção de seu direito, por não ter sido praticado no momento certo e no tempo hábil do processo, portanto, não podendo ser objeto de anulação do processo.

DO MÉRITO:

Afastada a hipótese de nulidade do Auto de Infração, por vício na identificação do sujeito passivo, vamos ao mérito.

Aqui a questão resume-se apenas na análise dos fatos a seguir expostos.

A empresa exportou produtos não relacionados no seu plano de exportação, nos termos do artigo 30, de que trata a Lei nº 8.402/92, o que não contesta, e ao contrário, afirma que:

- pelo artigo 153 da Constituição, os produtos destinados ao exterior são imunes de IPI, não fazendo sentido, então, a cobrança do tributo sobre produtos que foram exportados;

- mesmo tendo exportado produtos diferentes dos discriminados no plano de exportação, não é devido, por este motivo, o tributo.

Cabe-nos, então, a avaliação apenas da hipótese suscitada de que a tributação contida nos autos está indo de encontro à imunidade estabelecida pelo artigo 153 da nossa Carta



Processo : 10380.012333/98-59
Recurso : 113.433
Acórdão : 202-14.696

Magna; imunidade esta indubitavelmente estabelecida e acerca da qual não se vislumbra nenhuma dúvida.

O que se deve observar, porém, é que a Legislação de regência estabelece parâmetros para o regime especial de suspensão de IPI destinados a produtos a serem exportados, com requisitos a serem observados tanto pelo fornecedor como pelo exportador, entre as quais se incluem a obrigatoriedade de um Plano de Exportação, ficando o exportador restrito ao plano apresentado, para efeito de gozar do benefício da suspensão do imposto, para posterior exportação desonerada de IPI.

Tal é a disposição prevista na Lei nº 8.402/92, em virtude de que foi editado o Decreto nº 541/92, em seu artigo 30, cuja regulamentação está contida na IN/DpRF nº 84/92. Estes dispositivos legais garantem a saída de insumos de estabelecimentos industriais e equiparados a industriais com suspensão de IPI, quando destinados à industrialização de produtos destinados à exportação.

A IN/DpRF nº 84/92, em seus artigos 7º e 16, dispõe que:

“Art. 7º - O Plano de Exportação poderá ser reformulado a qualquer tempo, respeitado, entretanto, o seu prazo de realização e integral utilização, nos produtos exportados, dos insumos adquiridos com suspensão do IPI.

(...)

Art. 16 – O inadimplemento, total ou parcial, do compromisso de exportação ou a inobservância dos requisitos previstos no Plano de Exportação obriga ao imediato recolhimento do IPI suspenso e dos acréscimos legais devidos (art. 35 do RIPI/82). ”

O descumprimento das condições estabelecidas no Plano de Exportação é admitido pela própria requerente. Ora, partindo-se do pressuposto de que houve descumprimento dos requisitos necessários ao gozo do benefício fiscal de suspensão do IPI, é forçoso se concluir que, nesta hipótese, o tributo torna-se imediatamente exigível, conforme as disposições dos artigos 35 e 23 do RIPI /82, transcritos a na Decisão recorrida, à fl. 205.

Logo, corretamente agiu a autoridade autuante, por força da sua vinculação legal, sob pena de responsabilidade funcional, contida no artigo 142 do Código Tributário Nacional, ao proceder à exigência do tributo.

Por oportuno, há de se considerar, que a Contribuinte desenvolve atividades de exportações, de elevada importância para o país, posto que a maior das prioridades nacionais é exportar. O ex-presidente da República deste país, Fernando Henrique Cardoso, chefe do governo, em apelo à nação, assim se expressou quanto aos nossos objetivos: **“Exportar ou Morrer”**. A prioridade maior não é escrever formulários de Programas de Exportação sem erros, e sem equívocos, tanto quanto autos de infração com identificação correta de um contribuinte, principalmente um exportador, mas EXPORTAR.



Processo : 10380.012333/98-59
Recurso : 113.433
Acórdão : 202-14.696

Exportar é, neste País, a prioridade das prioridades, e a isto todos os funcionários do governo e da sociedade devem estar atentos e conscientes. Este fato, torna-se ainda mais relevante quando se trata de exportar em uma região, pobre, deprimida, subdesenvolvida, no caso do nordeste, área de atuação da empresa, com dificuldades extremas de infra-estrutura e constrangimentos enormes para realizar tão elevados objetivos, considerando-se, por acréscimo, o ambiente por demais adverso, inclusive, de pessoal qualificado, com sérias dificuldades de especialização, para atender à burocracia institucional estabelecida e condenada por toda a sociedade. Um auditor fiscal, representante do governo, não pode deixar de considerar a realidade nacional, como esta que se apresenta. Neste quadro não há como evitar de respirar o ar que todos respiramos neste país. Estes fatos trazidos no julgamento deste processo é pouco comum na instância administrativa, em todos os seus níveis, porém verdadeiro, quando se busca fazer justiça. É importante considerar que a justiça nem sempre é conseguida na letra fria da Lei e dos regulamentos. O regulamento continua prevalecendo nos julgamentos, ainda que se fale em nome da justiça. E este Colendo Conselho existe para se fazer JUSTIÇA, não apenas para cumprir regulamentos. Trago de forma ousada, argumentos estes, pouco convencionais, como considerações neste ato de julgar, pela sua oportunidade presente.

Em outra esfera de julgamento, no STF, recentemente, por ocasião das discussões sobre o crédito de IPI com relação à alíquota zero e insumos não tributados, a Procuradora da Fazenda Nacional, Luciana Moreira Gomes, valeu-se não só de argumentos de cunho jurídico, defendendo o Erário Público, contrariando a tese oposta, mas, também, de alegações e fundamentos econômicos, com o objetivo de sensibilizar aquele COLEGIADO, sobre os riscos de prejuízos ameaçadores ao equilíbrio da governança e da solvabilidade do orçamento da União. Em circunstâncias como essas, admite-se discutir fora do ordenamento jurídico também. No presente caso a situação não é diferente.

Em vista de tais situações, torna-se lícito e recomendável trazer a este Conselho elementos outros, de outras ciências, que não apenas jurídicos para legitimar decisões que visem, não apenas enquadramentos legais, ao governo e a contribuintes, à guisa de se fazer justiça.

Entretanto, neste processo, por razões da autoridade fiscal, estar instrumentada de todo um acervo legal e institucional que lhe confere competência e poder, no cumprimento de seu dever de ofício, apesar de seu excessivo rigor na observância da classificação da TIPI, que, aliás, não teve para consigo o mesmo cuidado na elaboração do seu instrumento de trabalho, o auto de infração, infortunadamente, no caso em tela, está amparado pelos regulamentos, não se podendo deixar de lhe conferir esta razão na consideração e fundamentação do presente lançamento de ofício.

Cabe ainda observar que não se traduz saudável a atitude, pelo seu rigor apenas, de se demonstrar como se trata um exportador, num país que precisa exportar urgentemente e suficientemente. A empresa foi além de suas metas propostas e está sendo punida pela sua própria eficiência, e pelas inobservâncias de regras regulamentares, acessórias, de valor inferior ao objetivo maior de gerar divisas para o país, renda e emprego para a população de estado pobre, isto é, vista sobre outro ângulo, não regulamentar e fiscalista.



Processo : 10380.012333/98-59
Recurso : 113.433
Acórdão : 202-14.696

Neste cenário pode-se questionar quem estaria mais servindo ao país e aos interesses públicos: o cumprimento do regulamento com constrangimentos ao exportador ou o ato de exportar, ainda que descumprindo uma obrigação acessória? As obrigações acessórias ou burocráticas, que irritam a todos, pessoas físicas ou jurídicas, quando cumpridas à risca, numa situação como esta, da exportação, podem beneficiar apenas as hostes da legalidade, mas não faz justiça, nem traz benefícios para a sociedade, em função de quem a lei existe. As obrigações acessórias, legais regulamentares, acabam por se tornarem perversas num caso como este da exportação. Há de se modificar tais regulamentos. Entretanto, até estas serem revogadas terão de ser forçosamente cumpridas por aqueles que estão com essa obrigação por ofício.

Considerando-se que o auto de infração está amparado e enquadrado em base legal, não há porque negar, impossível de se evitar a punição pela infração da contribuinte, restringindo o acolhimento do recurso, com base nos elementos apresentados neste processo.

Esclareça-se, por fim, que a incidência do tributo não se deu na exportação de produtos industrializados destinados ao exterior, mas, em uma etapa anterior, ou seja, na saída de insumos para futura industrialização, razão por que a Legislação estabelece requisitos para a suspensão do IPI.

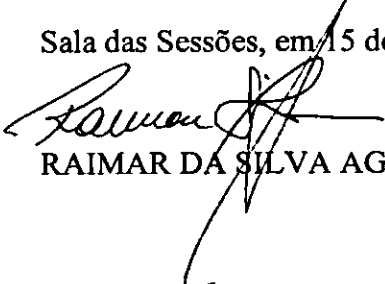
A imunidade estabelecida pela Carta Magna não se refere a etapas anteriores ao processo de industrialização, e o ente tributante, no intuito de facilitar as exportações, estabeleceu o regime especial de suspensão para estas fases anteriores. Sendo, pois, um favor fiscal, está subordinado a determinadas condições que, em não sendo obedecidas, implicam a exigência do tributo correspondente, que, justamente por estar apenas "suspensa", pode ser imediatamente exigido.

Não há, então, nenhum choque entre a imunidade prevista no artigo 153 da Constituição Federal e a tributação decorrente do descumprimento de condições para suspensão do imposto, visto que as duas hipóteses se referem a fatos geradores distintos, a momentos distintos da tributação.

Improcede, desta forma, a argumentação da defesa, no que se refere à fundamentação legal contra o lançamento, com vistas a se eximir da exigência consubstanciada no auto de infração de fl. 07, razão por que sou levado a negar provimento ao recurso.

Este é o voto.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003


RAIMAR DA SILVA AGUIAR //